

**PROCESSO : 2.978-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT**  
**GESTOR : EUGÊNIO ERNESTO DESTRI**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT**, de responsabilidade do **Sr. Eugênio Ernesto Destri**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, representada pela auditora pública externa, Sra. Raquel Jorge Santiago, e pelos técnicos de controle público externo, Sr. Júlio César da Silva e Sra. Soraia Vicunan S. Nunes, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 149909/2015), discriminando 7 (sete) irregularidades:

Responsável: **Sr. Eugênio Ernesto Destri** (presidente).

**1. NB99. Diversos\_Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010.

1.1 Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não realizou o controle de entrada e saída de veículos, de modo aprimorar os procedimentos do Decreto Estadual 2.067/2009, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (item. 3.4);

**2. KB02. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI (item. 3.10.3).

**3. JB01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

3.1 Despesas pendente relativo à multa no valor total de R\$ 1.042,79 (item 3.8).

Responsável: **Sra. Liége Corrêa de Arruda** (coordenadora de contabilidade).

**4. CB02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a

106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Divergência de valores registrados Demonstração da Dívida Flutuante e o Balanço Orçamentário, em relação ao registros dos restos a pagar processados e não processados (item 3.7).

4.2. Divergência de valores registrados nas guias de recolhimento, no período de janeiro a maio, e os valores registrado nas notas de ordem bancária (NOBs).

Responsável: **Sr. Eugênio Ernesto Destri** (presidente) e **Sra. Thania Zanette** (diretora de Gestão Sistêmica).

**5. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002, legislação específica do ente).

5.1 Ausência de pesquisa de preços para comprovar que a Ata de Registro de Preço 12/2013 do Instituto Federal de Educação continham preços compatíveis com os de mercado (item 3.3).

**6. HB16. Contrato\_Grave.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93).

6.1 O 3º Termo Aditivo do Contrato 17/2013 firmado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda está em desacordo com as condições e limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93 (item 3.4).

Responsável: **Sr. Eugênio Ernesto Destri** (presidente) e **Sra Liége Corrêa de Arruda** (coordenadora de Contabilidade).

**7. DB03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamentos de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009).

7.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados R\$ 4.065,13 sem expedição de ato de autorização e motivação (item. 3.7).

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foram realizadas as citações dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios **1799/2015** (Sr. Eugênio Ernesto Destri, CPF 209.234.220-72 – doc. 153963/2015), **1800/2015** (Sra. Liége Corrêa de Arruda, CPF 551.681.161-91 – doc. 153964/2015) e **1801/2015** (Sra. Thania Zanette, CPF 792.936.201-97 – doc. 153966/2015), os quais apresentaram suas defesas, respectivamente, mediante os documentos digitais protocolados neste Tribunal sob os números 213802/2015, 211710/2015 e 212270/2015.

Após apreciar os argumentos das defesas, a equipe técnica concluiu (doc. 181760/2015) pelo saneamento das irregularidades descritas nos itens 1, 3, 4 e 7. Por conseguinte, permaneceram 3 (três) irregularidades, as quais, nos termos da Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: **Sr. Eugênio Ernesto Destri** (presidente).

**2. KB02. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI (item. 3.10.3).

Responsável: **Sr. Eugênio Ernesto Destri** (presidente) e **Sra. Thania Zanette** (diretora de Gestão Sistêmica).

**5. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002, legislação específica do ente).

5.1 Ausência de pesquisa de preços para comprovar que a Ata de Registro de Preço 12/2013 do Instituto Federal de Educação continham preços compatíveis com os de mercado (item 3.3).

**6. HB16. Contrato\_Grave.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93).

6.1 O 3º Termo Aditivo do Contrato 17/2013 firmado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda está em desacordo com as condições e limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93 (item 3.4).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificações 1298 e 1299/AJ/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 720, de 30/9/2015, à pág. 1, o direito de apresentarem alegações finais, as quais foram juntadas sob os números 232599/2015 e 235539/2015.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## **1 - ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, entidade autárquica estadual com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e funcional, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, foi criado pela Lei Estadual 3.844 de 13/04/1977, alterada pela Lei 6.027 de 03/07/1992, regulamentada pelo Decreto Estadual 4.305 de 09/05/2002, e está vinculado à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso.

## **2 - RECEITAS**

A receita prevista para o exercício de 2014 foi de R\$ 124.304.135,00 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e quatro mil, cento e trinta e cinco reais) e as receitas efetivamente arrecadadas totalizaram **R\$ 113.386.097,26** (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

## **3- DESPESAS**

No tocante às despesas do exercício de 2014, extrai-se os seguintes valores:

| EMPENHO            | LIQUIDAÇÃO         | PAGAMENTO          |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| R\$ 113.385.470,17 | R\$ 108.345.470,17 | R\$ 105.791.740,52 |

#### 4 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício de 2014, foram homologados 6 (seis) Pregões; 11 (onze) Dispensas de Licitação; 23 (vinte e três) Adesões à Ata de Registro de Preços; e 8 (oito) processos de Contratação Direta. Desse total, integraram a amostra da equipe técnica o Pregão 7/2014 e as Adesões às Atas de Registro de Preços 12/2013/IFE, 23/2013/SAD e 2/2014/TIC/CEPROMAT.

No mesmo período, foram celebrados 27 (vinte e sete) contratos, estando ainda vigentes no exercício 15 (quinze) contratos celebrados em anos anteriores. Integraram a amostra da equipe de auditoria os Contratos 6/2014; 7/2014; 15/2014; 32/2014, 34/2014; 42/2014; 3º Termo Aditivo do Contrato 17/2013 e 1º Termo Aditivo Contrato 1/2013.

#### 5 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A equipe de auditoria, com base nos registros no FIPLAN e dos balancetes, apurou que no exercício de 2014 o DETRAN/MT contribuiu com o montante de R\$ 13.381.461,21 (treze milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) para o regime próprio (FUNPREV), sendo R\$ 9.177.563,74 (nove milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) relativos à parte patronal e R\$ 4.203.897,47 (quatro milhões, duzentos e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) à parte segurado.

Em relação aos servidores comissionados e contratados, o órgão contribuiu com o valor de R\$ 987.132,45 (novecentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo R\$ 740.336,96 (setecentos e quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos referentes à parte patronal e R\$ 246.795,49 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) à parte segurado.

#### 6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Foi apresentada ao TCE-MT a denúncia 20.343-2/2014, formulada pela Sra. Veneranda Acosta Fernandes, analista de Serviço de Trânsito, em desfavor do DETRAN/MT, em razão de supostas irregularidades na concessão de remuneração de função de confiança denominada Assistente de Direção, nível DGA10, a servidores lotados irregularmente em “postos de atendimento em empresas privadas, a saber

concessionárias de veículos que somente atendem os seus clientes”, a qual foi arquivada, mediante o Acórdão 48/2015-TP, face à perda do objeto e à inexistência de uma das irregularidades denunciadas.

A representação de natureza interna 7.495-0/2015 se refere ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios e tramita independentemente das contas em apreço.

## **7 - OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

Tramita neste Tribunal a representação de natureza interna (processo 143294/2015), proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, cujo teor informa, em síntese, que o Governo do Estado promoveu, ao final do exercício de 2014, a anulação de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação, fato que influenciou o resultado financeiro e orçamentário apurado nas contas de governo.

O MPC argumenta que diante dos fatos é possível identificar duas irregularidades:

a) estorno ilegal de empenhos realizados ao final do ano de 2014, tendo em vista que o Decreto 2.667/2014 veda o cancelamento de empenhos nos casos em que o objeto tenha sido entregue ou o serviço tenha sido prestado e,

b) irregular empenho realizado sob o elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, já que, conforme Portaria Conjunta STN/SOF 02/2012, o citado elemento deverá ser utilizado de forma eventual e em situações específicas, as quais não foram constatadas em 2015.

A equipe técnica responsável pelas Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2014, destacou naquele processo que a eventual anulação de despesas liquidadas ao final do exercício de 2014, caso confirmadas, seria objeto de apontamento nos processos de contas de gestão dos órgãos estaduais, já que o cancelamento indevido, em tese, configura impropriedade cometida pelo secretário e ou servidor responsável de cada órgão estadual.

Por meio da CI 205/2015-GPRES/WJT/2015 de 01/07/2015, foi determinada pelo presidente deste Tribunal a verificação das informações citadas, antes do julgamento das contas dos órgãos estaduais, e, por essa razão, decidiu-se que seriam analisados pelas Secretarias de Controle Externo das Relatorias os empenhos cancelados a partir de 01/12/2014, em valores maiores e iguais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto os relacionados a obras e serviços de engenharia, bem como seus desdobramentos, que são objeto de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas.

A amostra global foi selecionada pelo critério de relevância, a qual



será adotada por todas as Secretarias de Controle Externo, pois constatou-se que ocorreram 9.362 estornos de empenhos no valor total de R\$ 1.539.875.876,60 (hum bilhão, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e, após a exclusão daqueles menores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão analisados apenas 1.483 estornos, mas que representam o valor total de R\$ 1.495.685.517,95 (hum bilhão, quatrocentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Feitas essas elucidações, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria (doc. 149909/2015) declarou que não se constatou anulação de empenhos que deveriam ser obrigatoriamente inscritos em restos a pagar e irregularidades nos empenhos realizados no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores.

Nesse contexto, os auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (doc. 199267/2015) informaram que não constatarem indícios de despesas realizadas com obras ou instalações (elemento de despesa 51) que deixaram de ser informadas no Sistema FIPLAN ou foram estornadas indevidamente. Acentuaram ainda que nenhuma despesa foi liquidada em 2015 como sendo de exercícios anteriores (elemento de despesa 92).

## 8 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.744/2015 (doc. 193395/2015), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo **decisão definitiva pela regularidade com determinações legais e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Eugênio Ernesto Destri**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) preliminarmente, pelo **saneamento** das irregularidades:

b.1) **NB 99** (Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não realizou o controle de entrada e saída de veículos, de modo aprimorar os procedimentos do Decreto Estadual nº 2.067/2009, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (item. 3.4);

b.2) **KB02** (2.1. Ausência de criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI). Parágrafos 18 a 36 deste Parecer Ministerial);

b.3) **JB 01** (3.1 Despesas pendente relativo à multa no valor total de R\$ 1.042,79);

b.4) **CB 02** (4.1. Divergência de valores registrados Demonstração da Dívida Flutuante e o Balanço Orçamentário, em relação ao registros dos restos a pagar processados e não processados; 4.2. Divergência de valores registrados nas guias de recolhimento, no período de janeiro a maio, e os valores registrado nas notas de ordem bancária);

b.5) **DB 03** (7.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados R\$ 4.065,13 sem expedição de ato de autorização e motivação);

c) pela **determinação legal** à atual gestão que:

c.1) **realize** a pesquisa junto ao mercado com pelo menos 3 (três) fornecedores distintos do ramo de atividade, quando participar de procedimento de adesão “carona”;

c.2) **abstenha-se** de realizar prorrogação contratual sem a pesquisa de preços no mercado para demonstração da vantajosidade da manutenção do pacto;

d) pela aplicação de **multa** ao então gestor, com fulcro na LO e no RI deste Tribunal, em razão das irregularidades graves 5.1 e 6.1;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.